



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 042/2023



*(Assinatura)*

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 042/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 1.103.380,44 (um milhão, cento e três mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) em favor da Secretaria Municipal de Educação.

Ementa: “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022.”

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição visa autorizar o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 1.103.380,44 (um milhão, cento e três mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) em favor da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

A lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros os presentes à reunião, salvo os casos previstos nesta lei.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

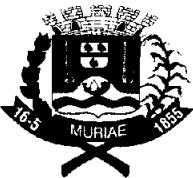
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §1º, I, "b" da Carta Magna. *In verbis*:

Art. 61 – (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre matéria orçamentária é do Chefe do Executivo, Prefeito, cabendo ao poder legislativo autorizar a medida.

Portanto, verifica-se adequada ao ordenamento jurídico, a propositura deste projeto pelo Prefeito, para o alcance dos objetivos pretendidos.

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

III – plano plurianual e orçamentos anuais;

No tocante a legalidade do presente projeto, ressalta-se que a proposição se encontra em estrita concordância com a Lei Municipal nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022, que em seu art. 8º dispõe:

"Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – (...)

II-Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

Também se verifica a conformidade com o art. 115, §2º da LOM ao dispor que a Lei orçamentaria anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Sabe-se que abertura de créditos adicionais suplementares tem por finalidade a criação de crédito para despesas não previstas no Orçamento. Assim, havendo necessidade de adequação do orçamento do município a despesa não prevista no orçamento anual, faz-se a abertura de crédito adicional suplementar.

Sua previsão encontra-se no art. 41, I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sabe-se ainda que para abertura do crédito adicional suplementar, se faz necessária a existência de recursos disponíveis. Vejamos o que diz o art. 43, §1º, incs. I a IV:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Pois bem. Em análise do artigo supracitado, nota-se que além da existência de recursos disponíveis, a abertura de crédito adicional suplementar deve ser precedida de exposição justificativa. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais, individualmente, para cada processo, de forma clara e objetiva. Como se vê, o presente projeto veio acompanhado de justificativa, o qual busca atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste Município.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 23 de fevereiro de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ademar Camerino".  
**ADEMAR CAMERINO**  
Vereador

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Devail Gomes Corrêa".  
**DEVAIL GOMES CORRÊA**  
Vereador

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rangel Martino de Oliveira Paiva".  
**RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA**  
Vereador

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Elvandro Maciel da Silva".  
**ELVANDRO MACIEL DA SILVA**  
Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 042/2023**



#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei nº 042/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

*“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022”.*

O projeto de lei traz a seguinte fundamentação e justificativa:

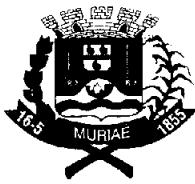
Trata-se de projeto de lei nº 042/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 1.103.380,44 (um milhão, cento e três mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) em favor da Secretaria Municipal de Educação.

A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

O atual projeto oferecido a esta insigne casa legislativa para avaliação e posterior aprovação confere à Secretaria em epígrafe a possibilidade de reforçar as dotações orçamentárias a fim de suprir os gastos necessários em relação aos serviços prestados aos departamentos a ela vinculados.

Tais recursos oferecidos aqui são provenientes do Programa do Transporte Escolar, do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Salário Educação e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

Destarte, o superávit financeiro corresponde à transferência do recurso financeiro não utilizado no orçamento pertencente ao ano encerrado e que permanece nas contas correntes discriminadas no corpo do Projeto de Lei. Auferido através do saldo final do dia 31 de dezembro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2022 e atestado pelo Departamento de Contabilidade do Município de Muriaé, ele precisa da autorização por esta Câmara Legislativa no intuito de ser consignado no orçamento atual.

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI, do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

## II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

## III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 1.103.380,44 (um milhão, cento e três mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) em favor da Secretaria Municipal de Educação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável

### IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 23 de fevereiro de 2023.

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:



**ADEMAR CAMERINO**  
Vereador

**ELVANDRO MACIEL DA DILVA**  
Vereador



**REGINALDO DE SOLZA RORIZ**  
Vereador



**DELSON LÚCIO AMARO DE ANDRADE**  
Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

#### **PARECER**

#### **PROJETO DE LEI N° 042/2023**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei nº 042/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

*"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022."*

O projeto de lei traz a seguinte fundamentação e justificativa:

Trata-se de projeto de lei nº 042/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 1.103.380,44 (um milhão, cento e três mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) em favor da Secretaria Municipal de Educação. A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

O atual projeto oferecido a esta insigne casa legislativa para avaliação e posterior aprovação confere à Secretaria em epígrafe a possibilidade de reforçar as dotações orçamentárias a fim de suprir os gastos necessários em relação aos serviços prestados aos departamentos a ela vinculados.

Tais recursos oferecidos aqui são provenientes do Programa do Transporte Escolar, do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Salário Educação e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

Destarte, o superávit financeiro corresponde à transferência do recurso financeiro não utilizado no orçamento pertencente ao ano encerrado e que permanece nas contas correntes discriminadas no corpo do Projeto de Lei. Auserido através do saldo final do dia 31 de dezembro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2022 e atestado pelo Departamento de Contabilidade do Município de Muriaé, ele precisa da autorização por esta Câmara Legislativa no intuito de ser consignado no orçamento atual.

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

## II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

## III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 da Lei Orgânica e, tendo sido o mesmo aprovado sem emendas, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 23 de fevereiro de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

  
ADEMAR CAMERINO  
Vereador

  
ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ  
Vereador

  
VANDERLEI LUIZ LOPES  
Vereador

  
DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE  
Vereador Suplente